



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 11080.722765/2009-14 |
| ACÓRDÃO | 2001-007.663 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 18 de março de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | HELENA PERONI |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

RRA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em razão de processo judicial trabalhista compete ao contribuinte.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se parcialmente lançamento quando o conjunto probatório carreado se presta a demonstrar a não ocorrência da omissão de rendimentos apurada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 98, II, “b” do

Novo RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial nº 01363.019/98-8, que tramitou na 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência). Fez sustentação oral, na modalidade, vídeo/áudio, o patrono do contribuinte, Dr. Leonardo Becker Antunes Xavier.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 114/118):

A contribuinte supra identificada foi notificada a recolher Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (cód. 2904) no valor de R\$ 10.257,03 decorrente **da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 111.738,50 a título de Prêmio Especial de Desligamento, não enquadrado como Plano de Desligamento Voluntário - PDV.**

A notificada apresentou impugnação (fls. 2 a 4), alegando que declarou os rendimentos do HSBC Seguros Brasil S/A conforme Comprovante de Rendimentos recebidos da fonte pagadora, **constando como tributáveis o valor de R\$ 161.548,73 e como isento o valor de R\$ 111.738,50 decorrente de Decisão da Justiça do Trabalho.**

Aduz que a sentença não está sendo respeitada e que os cálculos apresentados considerou a parcela denominada de **“Prêmio Especial Desligamento” no valor de R\$ 111.738,50 como rendimentos isento e não-tributável de acordo com inciso XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR.**

Acredita que a Secretaria da Receita Federal do Brasil **perdeu o direito de exigir providências após a homologação dos cálculos pela Justiça do Trabalho.** Anexa documentos e comprovantes **dos cálculos judiciais homologados** para demonstrar a insubsistência e improcedência da Notificação de Lançamento nº 2007/61045711305090.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA. Submetem-se ao ajuste anual os rendimentos recebidos oriundos de ação trabalhista que não sejam isentos ou de tributação exclusiva, observadas as deduções permitidas em lei.

PRÊMIO ESPECIAL DESLIGAMENTO. Não comprovado que os valores excluídos da base de cálculo do IRPF referem-se a Programa de Demissão Voluntária, mantém-se a inclusão dos rendimentos efetuada no lançamento.

DECISÕES E ACORDOS DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

As sentenças e acordos judiciais não tem o condão de definir a natureza tributável dos valores transacionados, com a finalidade de excluí-los da tributação visto que a Justiça do Trabalho não é competente para decidir sobre isenção tributária.

Cientificada da decisão, em 09/04/2012 (fls. 122), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 08/05/2012, recurso voluntário (fls. 123/132), insurgindo-se contra a manutenção parcial do lançamento fiscal, lavrado em face dos rendimentos recebidos acumuladamente por seu cônjuge/dependente declarado, Edison Kronland dos Martyres Pinto, decorrentes do processo judicial nº 01363.019/98-8, que tramitou na 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, movido contra o HSBC Seguros Brasil S/A – com especial destaque para a parcela

deferida a título de Prêmio Especial de Desligamento, não enquadrada pela fiscalização como Plano de Desligamento Voluntário/PDV – repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I. Dos fatos; II. Do mérito: a) Da necessidade de reforma da decisão recorrida face à natureza indenizatória dos valores percebidos a título de “*prêmio especial desligamento*”; e b) Inaplicabilidade da multa por estrito cumprimento de disposição judicial. Cita jurisprudência administrativa e judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, III do CTN; b) seja declarada indevida a exigência fiscal pelas razões recursais expendidas; e c) subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da exigência, seja excluída a multa de ofício em cumprimento aos princípios da boa-fé e da razoabilidade.

Requer, por derradeiro, que doravante as intimações e comunicações processuais, inclusive para fins de sustentação oral, sejam realizadas em nome dos procuradores signatários, no endereço indicado na peça recursal.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 133/137.

Em 27/10/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Thiago Duca Amoni, ocorrido em 20/06/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 149), sendo-me distribuído em 03/10/2024, para prosseguimento do julgamento.

Em 17/12/2024, requer a juntada de memoriais, onde pugna, em reforço das alegações e pedidos recursais, pela reforma parcial da decisão recorrida ou, subsidiariamente, mantido o lançamento, pelo afastamento da multa de ofício aplicada, em face dos princípios da boa-fé, moralidade e razoabilidade (fls. 152/158).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - dos rendimentos recebidos acumuladamente por dependente declarado, em processo judicial trabalhista:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por dependente declarado, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 105.914,78, constatada em sede de revisão da DAA/2007 retificadora apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão remanescente mantida pela decisão recorrida, por referir-se a verba de natureza indenizatória reconhecida por decisão judicial trabalhista transitada em julgado, portanto isenta da incidência do imposto de renda, ao teor do art. 6º, V da Lei nº 7.713/88 e art. 39, XX do Decreto nº 3.000 (RIR/99).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre os rendimentos recebidos e não declarados como tributáveis no ajuste anual. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir as irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inexistência de omissão de rendimentos, quando exigida e não demonstrada, **autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções, onde o art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, **imputando-lhe o ônus probatório.** Ainda que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 115/117):

Das decisões da Justiça do Trabalho

Em que pese os cálculos apresentados na impugnação, destaca-se que os valores definidos como não tributáveis pela Justiça do Trabalho não ficam acobertados pelo manto da coisa julgada, uma vez que o acordo ou sentença em processo de reclamatória trabalhista tem natureza particular e corresponde a uma transação entre as partes, onde são levados em conta os diversos interesses de cada litigante, **não tendo o condão de definir a natureza tributável dos benefícios transacionados, com a finalidade de excluí-los da tributação.**

E não poderia ser de outra forma, haja vista o disposto no artigo 470 do Código de Processo Civil, **e considerando-se que a justiça trabalhista não é competente, em razão da matéria, a decidir sobre isenção tributária:**

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Assim, **independentemente da determinação feita pelo juízo trabalhista e da base de cálculo utilizada para retenção de imposto na fonte, os rendimentos recebidos pelo trabalhador estão sujeitos à análise e tributação pela Secretaria**

da Receita Federal do Brasil, por ocasião da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte. Eventual questionamento judicial acerca da incidência do imposto de renda sobre determinadas verbas seria de competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da Constituição Federal), e não da Justiça do Trabalho.

As verbas **isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999** (RIR/1999), Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Conforme se verifica, **as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.**, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mais especificamente nos artigos 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº .107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Por outro lado, o ADI SRF 5, de 27 de abril de 2005, **determinou a isenção também dos valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço**, conforme seu artigo 1º:

Art. 1º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, **devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação**, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser

sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, **estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não contemplados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6º, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda**, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR/1999), no seu artigo 39.

Do Prêmio Especial Desligamento

Afirma o contribuinte que a verba recebida a título de Prêmio Desligamento é rendimento isento (PDV).

Realmente, as verbas indenizatórias referentes a programas de demissão voluntária não estão sujeitas à incidência de imposto de renda (art. 5º, XLVIII, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001).

No entanto, são considerados Programas de Demissão Voluntária (PDV) **apenas aqueles instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados**. Qualquer outra vantagem paga constitui mera liberalidade do empregador e, assim sendo deve ser tributada, nos termos do ADN Cosit nº 7, de 12 de março de 1999:

I - a Instrução Normativa SRF Nº 165/1998 dispõe apenas sobre as verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, **não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;**

II - entende-se como verbas indenizatórias contempladas pela dispensa de constituição de créditos tributários, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 165/1998, aqueles valores especiais recebidos **a título de incentivo à adesão ao PDV**, não alcançando, portanto, as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão;

III - não são considerados valores recebidos a título de incentivo à adesão a PDV, estando sujeitos às normas de tributação em vigor:

a) as verbas rescisórias previstas na legislação trabalhista ou em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, a exemplo de: décimo terceiro salário, saldo de salário, salário vencido, férias proporcionais, férias vencidas;

Na impugnação, o contribuinte **não apresentou nenhum documento comprovando que os rendimentos recebidos a título de “Prêmio Especial Desligamento” são referentes a Plano de Demissão Voluntária - PDV** (cópia do PDV adotado pelo empregador, cópia do Termo de Adesão ao PDV).

Não restando comprovado tratar-se **de verba isenta**, há que se manter a tributação dos rendimentos sobre a parcela recebida a título de Prêmio Desligamento.

De fato, a conta de liquidação elaborada por ordem do juízo trabalhista (fls. 32/40 e 47/51), informa que o reclamante recebeu no processo nº 01363.019/98-8, que tramitou na 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, dentre outras verbas, a parcela denominada “*prêmio especial desligamento, no valor correspondente a meio salário do autor por ano de serviço trabalhado para o réu, ou seja R\$ 85.273,65, resultante da divisão do valor de R\$ 7.415,10 (termo de rescisão - fl. 13) por dois e multiplicado por 23 anos de serviço*” (fls. 70).

Vale destacar que, na demanda trabalhista, o TRT da 4ª Região, ao apreciar os recursos ordinários interpostos, assim se manifestou sobre a matéria (fls. 53/54):

NO MÉRITO.

1. DO PRÊMIO ESPECIAL DESLIGAMENTO.

Não se conforma o reclamado com a decisão de origem que lhe condenou pagamento do “prêmio especial desligamento”. **Defende que a pretensão do autor carece de amparo legal, normativo ou contratual.** Acrescenta **não** ter “(...) implementado qualquer modalidade de premiação de incentivo ao desligamento da empresa, muito menos obrigou-se ao pagamento de semelhante parcela (...)” (fl. 75). Por fim, aduziu que **inexiste prova nos autos do suposto ajuste verbal entre as partes, no que diz respeito ao pagamento da parcela referida,** e sustenta que o fato de outros colegas do autor haverem percebido o pagamento do prêmio especial desligamento, por si só, não lhe gera o direito a recebê-lo.

Sem razão o reclamado.

Incontroverso o fato de que alguns empregados do reclamado, exercentes **dos cargos de gerente e diretores, perceberem o prêmio especial desligamento, por ocasião da extinção de seus contratos de trabalho,** o que, inclusive, foi comprovado pelos documentos das fls. 85 e 88 dos autos, cumpria ao recorrente, e não ao autor, demonstrar não ter pactuado com este, que também era gerente, o pagamento da referida verba, bem como a razão pela qual esta foi paga a alguns de seus colegas e a ele não.

Contudo, nenhuma prova foi produzida nos autos neste sentido, capaz de afastar a pretensão do reclamante.

Em sendo assim e diante do princípio constitucional **da isonomia,** que, no que tange à relação empregado-empregador, **veda a este a discriminação entre seus trabalhadores,** impõe-se a manutenção da decisão de origem, por seus próprios fundamentos.

Igualmente, mantida deve ser a decisão no que diz respeito ao valor arbitrado a título de prêmio especial de desligamento, já que não contestado o valor em questão pelo reclamado quando da apresentação de sua defesa, à fl. 26 dos autos.

Por conseguinte, nego provimento ao recurso no tópico.

Desta forma, pode-se concluir que o deferimento naquele sodalício decorreu em respeito **ao princípio da isonomia**, ante a comprovação pelo reclamante de que outros gerentes e diretores haviam recebido a referida verba quando do desligamento da empresa, fazendo assim

jus ao recebimento da mesma verba pelo cargo exercido. Em contrapartida, não restou demonstrado existir normativo legal ou contratual a justificar o respectivo pagamento por dispensa imotivada, não se afigurando a decisão judicial trabalhista, por si só, suficiente para comprovar a natureza indenizatória da parcela deferida, porquanto ausente a previsão legal de isenção traçada pela Administração Tributária.

Portanto, e corroborando o acerto da decisão recorrida, considerando as disposições legais e à míngua de comprovação efetiva do ajuste ou adesão ao prêmio especial visando apurar seu enquadramento no rol das isenções contidas no art. 6º, V da Lei nº 7.713/88 e art. 39, XX do RIR/99 – levando-se em conta ainda que a reclamada alegou no processo trabalhista **não o ter implementado e muito menos ter se obrigada em realizar o pagamento de semelhante parcela** (fls. 52/59) – urge a tributação dos valores recebidos a este título, dada sua natureza salarial, representando assim acréscimo patrimonial ao teor do art. 43 do CTN, devendo compor a base de cálculo do imposto de renda, pois dentro do espectro da incidência tributária, em conformidade com o ADN Cosit nº 7, de 12/03//99.

Não obstante, observo ainda que na conta liquidação judicial houve também a incidência de juros moratórios na atualização dos valores apurados na demanda trabalhista. E neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e

ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Também no que tange aos rendimentos recebidos acumuladamente, indene de dívida que os aludidos valores foram tributados no efetivo recebimento. Neste contexto, urge na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido sobre as verbas de natureza remuneratórias, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, nos termos da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF.

Logo, a tributação incidente sobre as **parcelas salariais do RRA recebido no ano de 2006** – tendo por base a conta de liquidação elaborada no processo nº 01363.019/98-8, que tramitou na 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (fls. 30/51) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Em relação à aplicação da multa de ofício sobre eventual imposto remanescente, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do art. 142 do CTN.

No que tange à boa-fé a motivar o pedido de exclusão da multa aplicada, inclusive violando os princípios constitucionais da moralidade e razoabilidade conforme aventado, nada a prover. Como é sabido, o CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, cuja matéria, aliás, também já se encontra sumulada:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Quanto ao pedido de intimação dos patronos constituídos acerca dos andamentos processuais que se realizarem, sobretudo visando a oportunidade para realização de sustentação oral, não há como acolhê-lo, uma vez que tal pleito não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo assunto já se encontra sumulado neste CARF:

Súmula nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet, aliás, conforme determina o art. 102, § 1º, da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, podendo inclusive mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo regulamentar contido no art. 132, § 1º do Novo RICARF, efetuar sustentação oral, se assim entender.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do crédito tributário em litígio, cabe salientar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, sendo despicando o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial nº 01363.019/98-8, que tramitou na 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto